



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 39.190
(Processo nº 2002/51678-0)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio 380/2001 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DOS ASSENTAMENTOS TAPETE VERDE e a SAGRI.

Responsável: Sr. FRANCISCO MATIAS DE SOUSA - Presidente

Relator: Conselheiro ANTONIO ERLINDO BRAGA

EMENTA: Contas Irregulares. Devolução do valor conveniado. Aplicação de multa regimental.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro ANTONIO ERLINDO BRAGA: Processo nº 2002/51678-0

Trata-se de Prestação de Contas do Convênio Nº 380/2001, celebrado entre a SAGRI e a ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DO ASSENTAMENTO TAPETE VERDE, vigência de 11.12.2001 a 30.04.2002, de responsabilidade do Sr. Francisco Matias de Sousa, recursos do Estado de R\$ 15.000,00, para apoiar a atividade agrícola no Município de Parauapebas destinando um veículo para utilização nos serviços de assistência técnica junto aos produtores rurais.

A SAGRI às fls. 24 dos autos, emitiu em 29.08.2002, Declaração de Execução do Convênio, elaborada pelo Economista Cláudio José de Campos Machado, todavia às fls. 49 dos autos, assinala que não houve cumprimento do Convênio.

O órgão técnico em manifestação de fls. 35/36 dos autos, destaca que a despesa foi realizada em desacordo com o objeto do Convênio, visto que houve aquisição de uma moto por R\$ 4.500,00, não tendo sua propriedade sido transferida para a Associação bem como não consta nos autos a documentação comprobatória da despesa no valor de R\$ 10.500,00 e conclui sua manifestação no sentido de se considerar as contas irregulares, devendo o agente público Sr. Francisco Matias de Sousa, devolver ao erário estadual a importância de R\$ 15.000,00 com os acréscimos legais e ainda aplicação de multa ao agente público por não ter prestado as contas no prazo legal, bem como aplicação de multa ao ex-gestor da SAGRI, o Sr. Gervásio Camilo e ao técnico Cláudio José de Campos Machado, pelo descumprimento da Resolução Nº 13.989.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

O Ministério Público, fls. 38 dos autos, representado pela Procuradora Dra. Maria Helena Loureiro, requereu citação dos agentes públicos, que legalmente citados apresentaram defesa.

O agente público Francisco Matias de Sousa apresentou defesa às fls. 61/75 dos autos, sem comprovar a despesa na ordem de R\$ 10.500,00, anexando apenas orçamento para aquisição de material na ordem de R\$ 10.562,50.

O Sr. Cláudio José de Campos Machado, que emitia declaração fls. 24 dos autos, atestando a execução do Convênio, agora, fls. 48 dos autos retifica sua posição declarando que o Convênio não foi executado como proposto de acordo com vistoria de fls. 49 dos autos.

O órgão técnico em manifestação de fls. 78/79 dos autos, ao analisar a documentação apresentada pelos agentes públicos, fls. 48/75, informa que considerando que apenas parte dos recursos foram aplicados na compra de uma motocicleta XLR-125, cor vermelha no valor de R\$ 4.500,00, e que a mesma teria sido roubada, sendo que o responsável não comprovou o fato mediante ocorrência policial e que parte dos recursos teriam sido aplicados em cestas básicas, sem comprovação do alegado, conclui sua manifestação no sentido de se considerar as contas irregulares, devendo o agente público Sr. Francisco Matias de Sousa devolver ao erário estadual a importância de R\$ 15.000,00.

O Ministério Público, fls. 81 dos autos, em manifestação final, emite parecer, opinando pela irregularidade das contas, devendo o agente público devolver ao erário estadual a importância de R\$ 15.000,00 com os acréscimos legais e ainda aplicação de multa por não ter prestado as contas no prazo regimental.

VOTO:

O agente público não comprovou mediante documentação hábil a aquisição da moto no valor de R\$ 4.500,00 em nome da Associação nem comprovou a utilização da importância de R\$ 10.500,00, conseqüentemente não administrou os recursos na ordem de R\$ 15.000,00 como deveria fazê-lo consoante previsto no Convênio.

Julgo irregulares as contas do Sr. Francisco Matias de Sousa e o declaro em débito para com o erário estadual da importância de R\$ 15.000,00 com os acréscimos legais com base no art. 37, III a b e c da Lei Complementar Nº 12 de 09.02.1993, ficando o agente público compelido a recolher ao erário estadual a importância de R\$ 15.000,00, correspondente ao valor do Convênio Nº 380/2001, atualizado monetariamente, acrescido dos juros de mora devidos e ainda lhe aplico a multa de R\$ 1.500,00 correspondente a (10%) dez por cento sobre o valor do dano causado ao erário com fundamento no art. 71, VIII, da Constituição do Estado, combinado ainda, com o art. 41 e 73 da Lei Complementar Nº 12, de 09.02.1993.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

O agente público deverá ser notificado para efetuar e comprovar o recolhimento do débito e da multa que lhe foi imputada no prazo de (30) trinta dias da ciência desta decisão, de acordo com o art. 47 da Lei Complementar Nº 12, de 09.02.1993, sob pena de execução judicial com base no art. 71, § 3º da Constituição Federal e no art. 116 § 3º da Constituição do Estado, combinado ainda com o art. 50 da Lei Complementar Nº 12, de 09.02.1993.

Transitada em julgado a decisão o Ministério Público deverá instaurar o devido processo legal, para responsabilizar o Sr. Francisco Matias de Sousa, por ato de improbidade administrativa art. 37, § 4º da Constituição Federal combinado com o art. 26 da Constituição do Estado.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar **irregulares** as contas, devendo o Sr. FRANCISCO MATIAS DE SOUSA - Presidente (C.P.F. 134.246.373-00), recolher aos cofres públicos estaduais a quantia de R\$ 15.000,00 (Quinze mil reais) , corrigida monetariamente a partir de 19.12.2001, mais a multa regimental de R\$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais), na forma do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator.

Plenário Conselheiro Emílio Martins, em 13 de dezembro de 2005.

LAURO DE BELÉM SABBÁ
Presidente

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA
Relator

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

FERNANDO COUTINHO JORGE

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Presente à sessão: O Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr. Pedro Rosário Crispino.

SB/Mat..0100457